

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### **INFRAESTRUTURA**

#### Transformação do Fust em fundo de aval de empréstimos para modificações de redes de telecomunicações

**PL 1293/2019**, do deputado Marcelo Ramos (PR/AM), que “Altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, transformando o FUST em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações”.

Transforma o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações.

**Regulamento** - o regulamento do FUST deverá prever:

I - As operações passíveis de garantia pelo Fust; II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura; III - os limites máximos de garantia prestada pelo Fust, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 40% do valor de cada operação garantida; e IV - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa, por área geográfica e por períodos de tempo.

**Concessão do aval** - a concessão do aval se dará mediante acordo prévio específico firmado entre o Conselho Gestor do Fust e o agente financeiro, no qual serão definidas as respectivas responsabilidades.

**Pagamento de parcela avalizada** - na hipótese de pagamento, pelo Fust, da parcela avalizada:

I - O mutuário ficará impedido de solicitar outro aval junto ao Fust pelo período de dez anos, a partir da data de liquidação da dívida, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais; II - o agente financeiro sub-rogará ao Conselho Gestor do Fust os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência; III - o Conselho Gestor do Fust

ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

**Conselho Gestor** - o Conselho Gestor do Fust terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e será constituído por:

I - Um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; II - um representante do Ministério da Economia; III - um representante do Ministério da Cidadania; IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; VII - um representante da Câmara dos Deputados; e VIII - um representante do Senado Federal.

**Competências Anatel** - a Anatel selecionará os projetos, programas e atividades a serem contemplados com as garantias prestadas pelo Fust, observadas as normas aprovadas pelo Conselho Gestor do Fust e os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à matéria; e implementará, acompanhará e fiscalizará os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos com garantias prestadas pelo Fust.

**Receitas do Fust** - além das já previstas, inclui como constituidoras de receitas:

I - Receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval; II - recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fust; III - resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; IV - transferência dos recursos financeiros dos saldos financeiros de exercícios anteriores;

**Custos de universalização** - proíbe a utilização de recursos do Fust para a universalização do serviço, que em termos de contrato de concessão, seja de responsabilidade da prestadora.

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

#### Incentivo fiscal para empregadores de pessoas com deficiência

**PL 1281/2019**, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica”.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas comprovadamente portadoras de deficiência física, auditiva ou visual. A dedução será limitada a 15% do montante da folha de pagamento, e o incentivo fica limitado a 5% do imposto devido.

**Penalidade** - a não observância das exigências fixadas sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

### Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras - CIDE-OF / Extinção do IOF

**PLP 48/2019**, do deputado Márcio Jerry (PCdoB/MA), que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações financeiras, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil”.

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras - CIDE-OF, incidente sobre as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil e extingue o IOF.

**Alíquotas** - a CIDE-OF será constituída por alíquotas ad valorem progressivas incidentes sobre o valor das operações listadas, em percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

- I. 0,38 a 1,5%, para operações de câmbio;
- II. 0,38 a 1,5%, para operações de crédito;
- III. 0,38 a 25,0%, para seguros;
- IV. 3,0 a 96,0%, para compra e venda de títulos mobiliários.

Obedecidos os limites fixados, o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

**Contribuintes** - são contribuintes:

I - Os fornecedores de crédito; II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras; III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; IV - os titulares dos contratos de derivativos; V - os compradores ou vendedores da moeda estrangeira nas operações de câmbio.

IR sobre lucros e dividendos / Impossibilidade de dedução de juros sobre capital próprio / Tributação de investimento estrangeiro em títulos públicos

**PL 1285/2019**, do deputado Rogério Correia (PT/MG), que “Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas a título de capital próprio, sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado”.

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (JCP) e sobre a distribuição de lucros e dividendos.

**Tributação de lucros e dividendos** - determina que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

As pessoas jurídicas que afirmam, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 não terão seus lucros e dividendos integrando a base de cálculo do imposto de renda.

**Dedutibilidade dos juros sobre capital próprio** - revoga o art. 9º da Lei no 9.249, eliminando a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo.

**Tributação de investimento estrangeiro em títulos públicos** - revoga também o §1º e seus respectivos incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, que preveem que a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos seja aplicada em operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% de títulos públicos e em títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

## **DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

Omissão de repasses da Lei Kandir na lei orçamentária como crime de responsabilidade

**PL 1122/2019**, do deputado Jayme Campos (DEM/MT), que “Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a conduta que especifica”.

Tipifica como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária deixar de incluir na lei orçamentária e de entregar aos respectivos destinatários o montante referente aos repasses devidos pela União às Unidades da Federação, decorrentes das perdas de receitas advindas da Lei Kandir previstas no art. 91 do ADCT.

## **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

### Vedação da instituição de REFIS em todas as esferas do Poder Público por 60 meses

**PLP 50/2019**, do deputado Mauro Benevides Filho (PDT/CE), que “Veda a realização de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento de caráter geral pelo prazo de cinco anos”.

Veda à União, aos estados e aos municípios, pelo prazo de 60 meses, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária por meio de instituição de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento que conceda remissão ou anistia de tributos e de seus respectivos acréscimos legais.

### Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas

**PLP 59/2019**, da deputada Angela Amin (PP/SC), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências”.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

**Conceito** - entende-se como incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

1. A desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que: a) excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza

tributária; e b) conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e c) destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e d) não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos;

2. Desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;
3. Subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;
4. Subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** - a LDO disporá sobre o limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Tal avaliação conterà: a) cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores; b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes; c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas.

O limite global poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente e será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do cumprimento de metas.

**Metas e objetivos** - a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

As metas em questão: I) deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las; II) deverão respeitar os critérios de funcionalidade e efetividade; III) deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade; e) geração de renda e redução da pobreza; f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental; g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

**Obediência aos requisitos para concessão de benefícios fiscais** - a instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão as seguintes disposições:

1. Nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos;
2. Toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;
3. Os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de cinco anos;
4. As disposições em questão aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado.

**Exigências de transparência e avaliação de resultados** - a instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo: a) a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios; b) a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício esteja acompanhado de avaliação de resultados; c) a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento; d) a prerrogativa de acesso pelas instituições de controle externo, previstas na Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação.

## **AGROINDÚSTRIA**

### Garantia de preços derivados de produtos agrícolas perecíveis

**PL 64/2019**, do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

Amplia a garantia de preços para produtos perecíveis.

**Garantia de preços** - estende a garantia de preço, para produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento e às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

### Normas para a fixação de preços mínimos para a aquisição de produtos agropecuários

**PL 1284/2019**, do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

**Definição de preços mínimos** - os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Divulgação dos preços** - os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60 dias do início da época de plantio.

**Participação** - a proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação.

**Garantias** - determina que para situações e produtos específicos as garantias poderão perdurar por mais de um ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

Fonte: Informe Legislativo Nº 5/2019 – CNI